GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO: **17.314-2/2017**
ASSUNTO: **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017**
ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA**
INTERESSADOS: **ANGELINA BENEDITA PEREIRA** – Período de 01/01/2017 a 24/08/2017
ROSIMAR ALVES PEREIRA – Período de 25/08/2017 a 31/12/2017
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER – Responsável Contábil
ADVOGADO: **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548**
RELATOR: **CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Angelina Benedita Pereira, no período de 01/01/2017 a 24/08/2017, e do Sr. Rosimar Alves Pereira, no período de 25/08/2017 a 31/12/2017, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigos 31, §§ 1° e no artigo 2°, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1°, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3°, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio Marques Jesus - CRC/MT 2828/O7, no período de 01/01/2017 a 27/08/2017 e do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner – CRC/MT 006612/O-4, no período de 28/08/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Flávia de Souza Pereira, no período de 02/01/2017 a 31/12/2017.

A Controladora Interna examinou a execução orçamentária e contábil das contas municipais e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à aprovação das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 106512/2018, pg. 123-128).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 122014/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	20/12/1991
Área Geográfica	2.442,452 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	268,3 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	2.604

Site:http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2016	PARECER PREVIO CONTRARIO A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Rondonópolis, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 798 de 19/12/2013** e encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 671/2017, em 09/01/2014, **em desconformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada, mas dentro do prazo normativamente prorrogado.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 495/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 37214/2017, em 03/01/2016, **em desconformidade**, com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada, como também em desacordo com o prazo normativamente prorrogado.

A Equipe Técnica apontou que a LDO **não** dispôs sobre as matérias definidas na legislação, em divergência ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, o que configurou na irregularidade **FB13**[1].

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 500/2017 de 05/01/2017**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 39217/2017, em 09/01/2017, **de acordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa bruta do Município em **R$ 19.402.500,00**, considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

A Equipe Técnica apontou que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e com a LDO.

Pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da CRFB).

Informou, ainda, que os créditos adicionais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes, bem como que os créditos adicionais suplementares foram abertos com a indicação das fontes de financiamento (artigo 167, inciso V, da Constituição Federal).

Ademais, afirmou que não houve abertura do crédito adicional sem a correspondente existência de recursos disponíveis, em conformidade, portanto, com o

1 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

artigo 167, incisos II e V da CRFB.

Todavia, a Equipe Técnica informou que o texto da lei **não** destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em dissonância ao artigo 165, § 5º, da CFRB, o que caracterizou a irregularidade **FC13**[2].

Sustentou que a LOA **não** atendeu ao princípio da exclusividade, em descumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF, configurando a irregularidade **FB13**[3].

Relatou, ainda, que os créditos adicionais suplementares não foram abertos com com prévia autorização legislativa (artigo 167, inciso V, da CRFB), caracterizando a irregularidade **FB02**[4].

De igual forma, apontou que houve divergências entre as informações atinentes à abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e as informações constantes nos respectivos atos administrativos, o que configurou a irregularidade classificada como **MB03**[5].

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R$	R$ 13.617.200,00	R$ 13.969.700,00	R$ 17.960.773,58	R$ 18.181.650,00	R$ 20.845.500,00
Variação %	-	2,58%	28,57%	1,23%	14,65%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2 **FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
3 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
4 **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais, sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).
5 **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R$ 15.449.247,99,** exceto a intraorçamentária **(R$ 443.423,62)**, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	**R$ 17.088.550,00**	**R$ 16.897.766,04**	**98,88%**
Receita Tributária	R$ 282.500,00	R$ 457.597,48	161,98%
Receita de Contribuições	R$ 374.000,00	R$ 455.766,22	121,86%
Receita Patrimonial	R$ 1.100.100,00	R$ 1.099.325,77	99,93%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 385.500,00	R$ 237.936,57	61,72%
Transferências Correntes	R$ 14.821.150,00	R$ 14.214.251,93	95,90%
Outras Receitas Correntes	R$ 125.300,00	R$ 432.888,07	345,48%
II - RECEITAS DE CAPITAL	**R$ 3.756.950,00**	**R$ 485.546,99**	**12,92%**
Alienação de bens	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R$ 3.756.950,00	R$ 485.546,99	12,92%
Operação de crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**R$ 20.845.500,00**	**R$ 17.383.313,03**	**83,39%**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**-R$ 1.816.600,00**	**-R$ 1.934.065,04**	**106,46%**
Deduções da receita tributária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R$ 1.816.600,00	-R$ 1.934.065,04	106,46%
Deduções de outras receitas correntes	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto intraorçamentária)	**R$ 19.028.900,00**	**R$ 15.449.247,99**	**81,18%**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 373.600,00	R$ 443.423,62	118,68%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	**R$ 19.402.500,00**	**R$ 15.892.671,61**	**81,91%**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita líquida arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R$ 15.449.247,99**, foi inferior ao valor líquido previsto na LOA (**R$ 19.028.900,00**) exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R$ 19.028.900,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R$ 15.449.247,99

QER	B/A	0,811

2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R$ 1.013.375,96** corresponde à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R$	Valor Arrecadado R$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R$ 270.000,00	R$ 419.278,59	41,37%
IPTU	R$ 50.000,00	R$ 42.573,64	4,20%
IRRF	R$ 110.000,00	R$ 131.340,66	12,96%
ISSQN	R$ 60.000,00	R$ 205.522,59	20,28%
ITBI	R$ 50.000,00	R$ 39.841,70	3,93%
Taxas	R$ 12.500,00	R$ 38.318,89	3,78%
Contribuição de Melhoria	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R$ 120.000,00	R$ 145.480,77	14,35%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R$ 11.000,00	R$ 604,02	0,06%
Dívida Ativa Tributária	R$ 68.000,00	R$ 408.150,85	40,27%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R$ 6.000,00	R$ 1.542,84	0,15%
TOTAL	**R$ 487.500,00**	**R$ 1.013.375,96**	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **6,55%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Total das receitas	R$ 10.952.411,66	R$ 12.069.422,90	R$ 13.613.339,87	R$ 16.542.729,09	R$ 15.449.247,99
Receita Tributária Própria	R$ 524.109,31	R$ 688.365,21	R$ 584.321,03	R$ 803.424,23	R$ 1.013.375,96
% de Receita Tributária Própria	4,78%	5,70%	4,29%	4,85%	6,55%
% Média de RTP	5,23%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (**R$ 764.060,50**), foi de **R$ 19.469.853,74**, sendo realizado (empenhado), inclusive intraorçamentária (**R$ 659.422,98**), o montante de **R$ 16.134.367,87.**

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2014/2017, revela **aumento** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R$ 7.969.302,09	R$ 9.599.311,92	R$ 11.785.984,11	R$ 12.638.937,50	R$ 13.837.612,65
Pessoal e encargos sociais	R$ 4.545.385,93	R$ 4.969.374,00	R$ 5.491.502,43	R$ 6.657.144,42	R$ 7.608.900,23
Juros e Encargos da Dívida	R$ 4.804,48	R$ 6.603,28	R$ 0,00	R$ 3.295,62	R$ 0,00
Outras despesas correntes	R$ 3.419.111,68	R$ 4.623.334,64	R$ 6.294.481,68	R$ 5.978.497,46	R$ 6.228.712,42
Despesas de Capital	R$ 1.387.594,09	R$ 674.083,59	R$ 1.459.846,51	R$ 1.573.299,15	R$ 1.637.332,24
Investimentos	R$ 1.133.778,44	R$ 571.020,56	R$ 1.348.920,71	R$ 1.473.670,65	R$ 1.573.459,70
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R$ 253.815,65	R$ 103.063,03	R$ 110.925,80	R$ 99.628,50	R$ 63.872,54
Despesas Intraorçamentárias	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 439.497,36	R$ 500.786,66	R$ 659.422,98
Total das Despesas	R$ 9.356.896,18	R$ 10.273.395,51	R$ 13.685.327,98	R$ 14.713.023,31	R$ 16.134.367,87
Variação - %		9,79%	33,21%	7,50%	9,66%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da inscrição de Restos a Pagar no montante de **R$ 1.805.199,41**, sendo **R$ 1.208.897,49** na modalidade Não Processados e **R$ 596.301,92** em Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Exercício	Saldo Anterior (R$)	Inscrição (R$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R$)	Baixa (R$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
				Por Pagamento (R$)	Por Cancelamento (R$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2009	R$ 87.347,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 87.347,28	R$ 0,00
2010	R$ 331.519,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 331.519,33	R$ 0,00
2011	R$ 136.116,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 136.116,05	R$ 0,00
2012	R$ 253.926,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 253.926,11	R$ 0,00
2013	R$ 500.141,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 500.141,66	R$ 0,00
2014	R$ 43.554,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.986,36	R$ 40.568,00	R$ 0,00
2015	R$ 547.209,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 407.362,98	R$ 139.846,98
2016	R$ 277.280,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 173.462,79	R$ 38.019,82	R$ 65.798,00
2017	R$ 0,00	R$ 1.003.252,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.003.252,51
	R$ 2.177.095,36	**R$ 1.003.252,51**	**R$ 0,00**	**R$ 176.449,15**	**R$ 1.795.001,23**	**R$ 1.208.897,49**
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2007	R$ 7.580,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.580,80	R$ 0,00
2009	R$ 2.938,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.938,27	R$ 0,00
2010	R$ 1.761,13	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.761,13	R$ 0,00
2011	R$ 1.134,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 258,40	R$ 876,50
2012	R$ 569,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 569,40	R$ 0,00
2013	R$ 850,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 850,38	R$ 0,00
2014	R$ 58.517,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 41.478,76	R$ 17.039,22	R$ 0,00
2015	R$ 42.880,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.810,21	R$ 18.275,80	R$ 2.794,80
2016	R$ 331.038,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 321.218,47	R$ 2.434,09	R$ 7.386,00
2017	R$ 0,00	R$ 585.244,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 585.244,62
	R$ 447.272,23	**R$ 585.244,62**	**R$ 0,00**	**R$ 384.507,44**	**R$ 51.707,49**	**R$ 596.301,92**
	R$ 2.624.367,59	**R$ 1.588.497,13**	**R$ 0,00**	**R$ 560.956,59**	**R$ 1.846.708,72**	**R$ 1.805.199,41**

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar**, demonstrou que para cada **R$ 1,00** de despesa empenhada, **R$ 0,098** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

A	Total de Inscrição no Exercício	R$ 1.581.727,27
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R$ 16.134.367,87

QIRP	A/B	0,098

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar,** aduziu que, para cada R$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há apenas R$ 0,248 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

C	Total Restos a Pagar Processados	R$ 585.840,76
D	Total RP não Processados	R$ 1.208.897,49
A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R$ 1.577.059,81
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R$ 1.130.084,02

QDF	(A-B)/(C+D)	0,249

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *déficit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 2.576.594,12
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 2.924.822,27

QSF	A/B	0,880

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R$ 3.689.339,19**, correspondentes a **36,29%** da receita base de **R$ 10.165.518,60**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R$ 1.416.841,32**, sendo destinado o valor de **R$ 2.210.919,61**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **156,04%** da receita do referido Fundo, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	92,58%	64,73%	76,12%	100,00%	156,04%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R$ 2.447.715,32**, correspondentes a **24,07%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumpriu, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta, no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R$ 7.300.214,10**, correspondentes a **53,92%** da **RCL** de **R$ 13.537.742,96**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%,** estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R$ 470.883,75**, correspondentes a **3,47%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R$ 7.771.097,85**, correspondentes a **57,40%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R$ 763.353,74,** conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o valor de **R$ 765.600,00**, correspondente a **6,96%** da receita base de **R$ 10.986.850,65**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Constatou que os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, todavia, **não** ocorreram, de forma integral, até o dia 20 de cada mês, em incompatibilidade com o artigo 29-A, § 2°, incisos II e III, da CRFB, o que configurou a irregularidade **AA05**[6].

Ademais, informou que foram realizados repasses financeiros ao Poder Legislativo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais, caracterizando, também, a irregularidade descrita como **AA05**[7], conforme quadro demonstrativo abaixo:

Descrições	Valores R$
Repasse máximo permitido (A)	769.079,54
Repasse fixado na LOA e créditos adicionais (B)	763.353,74
Repasse realizado (C)	765.600,00
Repasse realizado acima da LOA e créditos adicionais (D) = (C -B)	2.246,26

Fonte: Anexo 10 – Quadro 10.2

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o **Quociente do Limite de Endividamento** foi de **R$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

6 **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
7 **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra alcançou o **escore 6,2,** do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às politicas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIAÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	47,29	0	I	50,14	0	I	-5,68%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,50	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	2,30	1	I	2,50	1	I	-8,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	1,30	1	I	1,70	1	I	-23,52%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Planalto da Serra com relação às políticas públicas de Saúde foi de **5,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIAÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	22,73	0	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	22,73	0	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	65,91	0	I	83,33	1	I	-20,90%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	50,19	0	I	57,10	0	I	-12,10%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	3,82	1	I	37,52	1	I	-89,81%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	3,82	0	I	3,78	0	I	1,05%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	1,20	1	I	1,28	1	I	-6,25%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	267,18	1	I	0,00	1	I	0,00%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	160,00	1	I	220,00	1	I	-27,27%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

seus respectivos pesos. Os indicadores são:

Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Planalto da Serra, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Planalto da Serra atingiu a **99ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **D**, que significa **Crítica**, conforme se verifica no quadro abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,37	0,39	0,38	0,35	0,00	0,39	0,34	123
2014	0,46	0,58	0,48	0,33	0,00	0,53	0,42	118
2015	0,32	0,71	1,00	0,40	0,00	0,59	0,54	96
2016	0,37	0,85	0,54	0,60	0,00	0,89	0,56	87
2017	0,54	0,27	0,43	0,45	0,00	0,52	0,39	99

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o artigo 48, parágrafo único da LRF.

De outra forma, apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF, configurando a irregularidade **DB08**[8].

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo **não** foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o artigo 49 da LRF, caracterizando a irregularidade DB08[9].

Ainda, consta que os atos oficiais da administração **não** foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição

8 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
9 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Federal, e ao artigo 6º, XIII, da Lei 8.666/93, o que configurou a irregularidade **NB05**[10].

Ao contrário, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, estando em conformidade com o artigo 48 da LRF.

7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos ao Conselho Tutelar integrante da Administração Pública Municipal.

7.4. Conselhos Tutelares

Segundo a Equipe Técnica, o Conselho Tutelar é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Ademais, apontou que consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

7.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo **não** encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**[11].

7.6. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.

10 **NB05 DIVERSOS_GRAVE_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
11 MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da então 3ª Relatoria concluiu pela configuração de **13 irregularidades** nas Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra, exercício de 2017, imputadas ao âmbito de responsabilidade da Sra. Angelina Benedita Pereira – ex-Prefeita Municipal (período 01/01/2017 a 24/08/2017), do Sr. Rosimar Alves Pereira – ex-Prefeito Municipal (período 25/08/2017 a 31/12/2017), e do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner – Responsável Contábil, conforme a seguir descritas:

> **ANGELINA BENEDITA PEREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 24/08/2017
> **1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
> 1.1) *Os repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo não foram realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês.* - Tópico - *6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*
> **2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. *Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em* desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
> 2.1) *Elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF.* - Tópico - *4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO*
> 2.2) *A LOA dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários.* - Tópico - *4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA*
> **3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
> 3.1) *O texto da LOA não destaca adequadamente os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social.* - Tópico - *4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA*
>
> **ROSIMAR ALVES PEREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017
> **4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
> 4.1) *Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais* - Tópico - *6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02*. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a* adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b" e 9° da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
5.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária* - Tópico - *5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*
6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08*. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive* quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
6.1) *Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos* - Tópico - *5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*
7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02*. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais* Â¿ sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).
7.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa* - Tópico – *4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*
8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02*. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,* informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
8.1) *Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido.* - Tópico - *5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo*
9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05*. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da* Constituição Federal).
9.1) *Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial.* - Tópico – *5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

ANGELINA BENEDITA PEREIRA *- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 24/08/2017*
ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017
10) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
10.1) *Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais.* - Tópico - *5.8.1. Audiências públicas*
11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03*. Divergência entre as*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).
11.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos.* - Tópico - *4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*
12) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
12.1) *Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos ato administrativos* - Tópico - *5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

ROSIMAR ALVES PEREIRA - *ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017*
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 28/08/2017 a 31/12/2017
13) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) 13.1) *Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - *9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES*

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis foram devidamente citados, mediante os Ofícios n.º 814/2018, 815/2018 e 816/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A Sra. Angelina Benedita Pereira encaminhou defesa em 26/07/2018 (Protocolo n.º 258130/2018), dentro do prazo regimental.

O Sr. Rosimar Alves Pereira e o Sr. Juliano Martins da Costa Swaner encaminharam defesa conjunta, em 07/08/2018 (Protocolo n.º 266973/2018), dentro do prazo prorrogado.

A Sra. **Angelina Benedita Pereira**, ex-Prefeita Municipal, no que concerne ao alegado repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, §2º, da CRFB **(item 1.1 – AA05)**, alegou que foram tomadas as devidas providências a evitar a reincidência desta irregularidade, já detectada nas contas do exercício de 2016, dentre

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

elas: o recálculo dos duodécimos a serem repassados no exercício de 2017. Assim, para ter certeza do valor correto, repassou parcialmente o valor mensal de R$ 55.000,00, com o propósito de promover a compensação dos valores não repassados até o final do exercício.

A Secex **acolheu** os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que as diferenças de duodécimos foram integralmente complementadas ainda no exercício de 2017, nos meses de março e setembro; e, que o total das parcelas de duodécimos atrasadas, de R$ 24.000,00, representou baixíssimas relevância e materialidade se comparado com o total anual dos repasses realizados ao Poder Legislativo, de **R$ 765.600,00**, equivalente a 3,13% do total.

Em relação à elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF (**item 2.1 – FB13**), a ex-Gestora afirmou que a LDO do Município de Planalto da Serra respeitou todos os termos da CRFB e da LRF.

A Equipe Técnica alegou que a defesa não trouxe argumentos suficientes para justificar a ausência de apresentação das informações devidas na LDO e em seus anexos, nos termos estabelecidos nos §§ 2° e 3° do art. 4° da LRF. Assim, **manteve** a presente irregularidade.

A ex-Gestora não trouxe alegações acerca da disposição sobre autorização na LOA para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários (**item 2.2 – FB 13**), motivo pelo qual a Secex, fundamentada na Súmula n.º 20/2018, deste Tribunal de Contas[12], **manteve** o apontamento.

Também não foram apresentados argumentos quanto à elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais, no caso, a ausência de destaque adequado dos créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da

12 É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Seguridade Social (**item 3.1 – FC13**). Assim, a Secex **manteve** a irregularidade, considerando que o artigo 5º, da Lei n.º 500/2017 (LOA), não apresenta discriminadamente os valores dos créditos orçamentários destinados à Assistência Social e à Previdência.

A Defendente também não apresentou razões de defesa referente à ausência de apresentação de atas de reuniões, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais **(DB08)**. A Secex reiterou a informação de que não há comprovação de realização das audiências que deveriam ter sido realizadas até o final do mês de maio, no caso da ex-Gestora, assim, **manteve** a presente irregularidade.

Acerca das divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos **(MB03)**, a defesa, do mesmo modo, não se posicionou. A Equipe Técnica **ratificou** a informação prestada no Relatório Técnico Preliminar.

Por fim, em relação à abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos **(NB05)**, a defendente igualmente se manteve inerte. Assim, a Secex, pelos argumentos apresentados inicialmente, afirmou que a ausência de publicidade dos referidos decretos tem o condão de torná-los ineficazes, em dissonância ao princípio da Publicidade e da Transparência, **mantendo** a irregularidade inicialmente apontada.

O **Sr. Rosimar Alves Pereira**, Prefeito Municipal, no que concerne ao alegado repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, §2º, da CRFB **(item 7.1 – AA05)**, aduziu que o total do Orçamento da Câmara Municipal de Planalto da Serra para 2017 foi de **R$ 765.600,00**, composto por **R$ 696.000,00** do Orçamento Inicial e **R$ 69.600,00** de Créditos Adicionais Abertos.

Ressalta, ainda, que houve erro de digitação no Decreto Municipal n.º 20/2017, o que gerou a diferença apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Registra, também, que ocorreu devolução de recursos financeiros

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

pelo Poder Legislativo Municipal no valor de **R$ 3.765,04**, bem como destacou que o valor repassado a mais, pelo Poder Executivo, correspondeu a menos de 0,002% do total do Orçamento da Câmara, e que tal irregularidade não deve prosperar, em observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Equipe Técnica acolheu os argumentos apresentados pela defesa, considerando-se que a devolução dos recursos à Prefeitura foi em montante superior à diferença verificada no total dos repasses realizados ao Poder Legislativo (**R$ 2.246,26**), que ocorreu, ainda, dentro do exercício de 2017, **sanando**, portanto, a presente irregularidade.

Quanto à irregularidade relativa à ocorrência de *déficit* de execução orçamentária **(DA02)**, o Gestor aduziu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que assumiu o cargo apenas em 25/08/2017 e o *déficit* ocorreu de despesas empenhadas pela gestora anterior.

Alegou, ainda, que as as despesas realizadas na gestão anterior por meio dos empenhos n.º 1368, 2757 e 2766, no total de **R$ 697.498,43**, ocorreram para atender convênios cujos recursos financeiros não foram repassados no exercício de 2017 e, por isso, foram registrados como Créditos a Receber.

Afirmou, que houve atrasos em repasses na área da Saúde e da Educação e das cotas-partes do ICMS, do IPVA e do FETHAB. Assim, sustentou que os montantes financeiros referentes aos atrasos verificados foram registrados contabilmente como Créditos a Receber.

A Secex **manteve a irregularidade**, sob o argumento de que, primeiramente, o Sr. **Rosimar Alves Pereira** dispôs de mais de 4 (quatro) meses de mandato até o final do exercício de 2017. Portanto, teve tempo hábil suficiente para adotar medidas que corrigissem a eventualidade da ocorrência de déficit orçamentário em 31/12/2017, como por exemplo a limitação de empenhos prevista no artigo 9° da LRF.

Quanto à alegação da Defesa de que ocorreram atrasos de repasses

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

de recursos oriundos de convênios, e que os respectivos valores foram contabilizados em "Créditos a Receber", alegou que não foi comprovado documentalmente a sua ocorrência.

Ademais, afirmou que as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenham ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Neste sentido, alegou que, no presente caso, não foram constatadas liquidações para os empenhos mencionados e evidências de que as liquidações estariam em andamento, conforme Sistema Aplic.

No que concerne à alegada ausência de transparência nas contas públicas **(DB08)**, o Gestor afirmou que foram observados os princípios da transparência e da publicidade, tendo em vista que o Edital de Aviso, acerca das contas municipais, foi afixado no mural do Município, no Poder Legislativo Municipal, na empresa de Correios e no posto do Banco do Brasil S/A, bem como foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição n.º 2.919, de 19 de fevereiro de 2018.

A Equipe Técnica **manteve** a presente irregularidade, pois, a seu entendimento, não basta que as contas sejam "informadas" à população, e sim, que estas estejam disponíveis e acessíveis para eventuais consultas e questionamento, o que não foi verificado no presente caso.

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa **(FB02)**, a defesa colacionou as Leis n.º 500/2017, 510/2017/516/2017 e 522/2017, afirmando que se tratam da referida autorização.

A Secex, após análise dos argumentos de defesa, alegou que não houve a publicação da Lei n.º 510/2017, que, portanto, não pode ser considerada como eficaz. Ademais, realizou o recálculo do limite autorizado para abertura de créditos adicionais

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

suplementares, evidenciando a **manutenção** do presente achado, alterando, apenas, o valor de **R$ 447.998,09** para **R$ 366.398,09**, ou seja, 1,89% a mais do permitido.

Com relação à irregularidade atinente ao alegado envio intempestivo das Contas de Governo **(MB02)**, o Gestor alegou que foi ocasionado diante da alteração de *layouts* no Sistema Aplic.

A SECEX concluiu pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que o Prefeito não demonstrou quais alterações, bem como, quais impedimentos poderiam ter influenciado no atraso do encaminhamento das contas anuais de 2017.

Acerca da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis de 2017, na imprensa oficial (**item 12.1 – NB05**), a defesa expõe que tais demonstrações foram afixadas nos murais do Poder Executivo, Legislativo e demais unidades públicas.

A Equipe Técnica alegou que a mera afixação nos murais locais não é suficiente para suprimir a ausência de divulgação e publicação das Demonstrações, motivo pelo qual **manteve** a presente irregularidade.

No que concerne à alegada ausência de apresentação de atas de reuniões, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais **(item 13.1 – DB08)**, o Gestor colacionou aos autos cópias de atas que visam comprovar a realização das supracitadas audiências públicas.

A Secex considerou **sanado** o apontamento, sugerindo, apenas, que seja expedida determinação relacionada ao envio tempestivo das cargas mensais do Sistema Aplic.

No que se refere às divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos **(MB03)**, a defesa colacionou cópias das leis autorizativas e decretos de abertura de créditos, alegando que os créditos realizados na base de dados do Poder Legislativo Municipal foram inseridos com divergência de informações ou erros de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

digitação.

A Secex **manteve** o apontamento, alegando que os gestores públicos têm a obrigação de prestar contas e informações a este Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a este Tribunal.

Por fim, em relação à abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos **(NB05)**, o defendente novamente alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que os decretos orçamentários elaborados a partir de 25/08/2017 foram afixados no mural da Prefeitura.

A Equipe Técnica alegou violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que apenas a afixação não satisfaz as demais necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas na legislação pátria. Assim, **manteve** a presente irregularidade.

Acerca das inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**CB07**), o Gestor e o Responsável Contábil, Sr. **Juliano Martins da Costa Swaner**, apresentaram novas Demonstrações Contábeis com os ajustes que regularizam divergências de lançamentos, erros de registro, dentre outros, afirmando que realizou tais ajustes com observância aos termos da Resolução CFC n.º 596/85.

A Secex não acolheu os argumentos apresentados pela defesa e opinou pela **manutenção** da irregularidade, por concluir que não houve o encaminhamento das referidas Demonstrações nas prestações de contas do município, bem como que as novas Demonstrações Contábeis apresentadas nestes autos não são eficazes, pois carecem de assinatura e publicação.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado aos Responsáveis o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 697/LCP/2018, publicado em 31/10/2018 no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1472.

O Sr. Rosimar Alves Pereira e o Sr. Juliano Martins da Costa, tempestivamente, apresentaram suas alegações finais (Protocolo n.º 340189/2018), repisando todos os argumentos expostos em sua defesa.

A Sra. Angelina Benedita Pereira não apresentou manifestação.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.890/2018, em consonância parcial com o entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade gravíssima, imputada à **Sra. Angelina Benedita Pereira**, atinente ao repasse financeiro ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, §2º, da CRFB **(AA05)**, como também das irregularidades referentes à elaboração das peças de planejamento (LDO e LOA) em desacordo aos preceitos constitucionais **(FB13 e FC13)**, à ausência de comprovação da realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais **(DB08**), às divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos **(MB03)** e em relação à abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos **(NB05)**.

Manifestou-se, também, pela **manutenção** das irregularidades atribuídas ao Sr. **Rosimar Alves Pereira**, atinentes à ocorrência de *déficit* de execução orçamentária **(DA02),** à ausência de publicação dos documentos referentes as contas anuais do exercício de 2017 **(DB08)**, à abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa **(FB02)**, ao envio intempestivo das Contas de Governo **(MB02)**, à ausência de publicação de atos administrativos (**NB05**), às divergências entre

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos **(MB03)** e acerca das inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN **(CB07)**.

Opinou, ainda, pelo **saneamento**, em relação ao Sr. **Rosimar Alves Pereira,** da irregularidade gravíssima relacionada ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, §2º, da CRFB **(AA05)**, como também da irregularidade atinente à ausência de comprovação da realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais **(DB08).**

Por fim, **manteve** a irregularidade atribuída ao Sr. **Juliano Martins da Costa Swaner,** relacionada às inconsistências e omissões na elaboração das demonstrações contábeis inseridas no Sistema Aplic **(CB07).**

Assim, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** às Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da serra, exercício de 2017, sob a gestão da Sra. Angelina Benedita Pereira (período 01/01/2017 a 24/08/207) e do Sr. Rosimar Alves Pereira (período 25/08/2017 a 31/12/2017), com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA[13]
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

13 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código L2IYJI.